

PROJETO DE LEI N^o , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Cerimonialista e seus Auxiliares será regulado pelo disposto na presente lei.

Art. 2º Poderá exercer a profissão de Cerimonialista:

I – o titular de diploma de nível superior, registrado na forma da lei;

II – o diplomado por escola estrangeira, reconhecida pelas leis de seu país, que revalidar seu diploma de acordo com a legislação em vigor;

III – quem, na data de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de cinco anos.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de Técnico de Cerimonial:

I – o portador de diploma de ensino médio, segundo grau ou equivalente, desde que matriculado em Curso Superior Seqüencial de Cerimonial;

II – quem, na data de entrada em vigor desta lei, possua o diploma de ensino fundamental, primeiro grau ou equivalente e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por um período de quatro anos.

Art. 4º Poderá exercer a profissão de Auxiliar de Cerimonial o portador de diploma de ensino fundamental, de primeiro grau ou

equivalente que, na data de entrada em vigor desta lei, tenha, comprovadamente, exercido a profissão por um período de dois anos.

Art. 5º A comprovação de exercício das profissões referidas nos artigos anteriores será fornecida por instituição pública.

Art. 6º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de Cerimonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de Cerimonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de Cerimonial.

IV – fiscalização e controle da atividade de Cerimonial.

V – suporte técnico e consultoria em Cerimonial.

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de Cerimonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único – É privativa do Cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 7º Ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 8º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a

compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas ao Cerimonial exigem seriedade e profissionalismo, não podendo, sob pena de comprometimento do sucesso de importantes eventos, ser entregues a pessoas inabilitadas.

No entanto, em que pese a importância que esses profissionais vêm adquirindo nos últimos tempos, ainda não dispomos de uma legislação específica que regule suas atividades de modo a garantir-lhes a certeza de que seus direitos básicos serão, de fato, respeitados.

Além do mais, como se sabe, a regulamentação específica do exercício de uma profissão, por si só, contribui para o desenvolvimento do aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Apresentei o Projeto de Lei º 6.872 de 2006, onde foi arquivado em 2007.

Por ser matéria de inegável alcance social, contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

